

# NOÇÕES DE ATUAÇÃO EM FAMÍLIA E SUCESSÕES

Profa. Dra. Maitê Damé Teixeira  
Lemos

SIGA NAS REDES SOCIAIS

@cursoceisc

Na atuação do profissional que atua nas áreas do Direito de Família e Sucessório uma das maiores exigências é a SENSIBILIDADE.

Deve-se ter em mente que essas demandas envolvem sentimentos, relações rompidas, parentes perdidos.

O profissional deve buscar, o máximo possível, compreender o cliente, aconselhá-lo e buscar evitar demandas litigiosas, pois o prejuízo nas relações somente aumentará.

Deve esclarecer sobre falsas percepções: 30% do salário mínimo para alimentos; guarda unilateral; partilha com definição de localização de parcelas.

## AÇÕES DE FAMÍLIA – PROCEDIMENTO

O CPC/2015 trouxe um procedimento especial para as ações de família. Os arts. 693 a 699 estabelecem este regramento.

1) Normas incidem sobre ações contenciosas de: divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

2) Alimentos obedece procedimento da lei 5.478/68.

3) Todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia. Significa que primeiro deve ser incentivada e buscada a conciliação e mediação.

Conciliação – objetiva o acordo. O juiz/conciliador pode propor a composição do acordo.

Mediação – objetiva restabelecer o diálogo. O mediador (profissional devidamente habilitado) não oferta proposta, apenas media o diálogo entre as partes que poderá resultar em um acordo ou não.

- 4) Proposta a inicial, o juiz, ao receber, deve analisar situações de necessidade de deferimento de tutela provisória.
- 5) A citação será para comparecer à audiência de mediação e conciliação.
- 6) O mandado de citação estará desacompanhado de cópia da inicial, contendo, apenas, dados necessários ao comparecimento da audiência (dados do processo, data, hora e local da audiência).
- 7) Isto não significa, contudo, que o autor não possa acessar a inicial, mas o prazo para oferta da contestação iniciará apenas após a audiência, não resultando acordo.
- 8) A audiência deve visar a conciliação. As partes devem estar acompanhadas de defensor e o juiz deve empreender esforços para a celebração do acordo entre as partes.

- 9) Não havendo acordo, o processo passa a obedecer o regimento do procedimento comum, nos termos do art. 335, CPC.
- 10) Não havendo acordo, a contagem do prazo de contestação – 15 dias – inicia-se no dia seguinte a realização da audiência de conciliação.
- 11) Exige-se intervenção do Ministério Público somente havendo interesse de incapaz ou vítima de violência doméstica (parágrafo único do art. 698, incluído pela lei 13.894/2019), sendo necessária sua intimação e manifestação antes da homologação do acordo.
- 12) Sendo necessário, o juiz pode estar acompanhado, na realização de audiência, de especialista, especialmente tratando-se de caso de abuso ou alienação parental.

## CUIDADO!

Alterações na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) permitem o julgamento de divórcio ou dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica.

Neste caso, contudo, não poderá ser deduzida pretensão relacionada a partilha de bens.

## 1) COMPETÊNCIA

Art. 46. Ação de natureza pessoal – foro do domicílio do casal.

## 2) PROCEDIMENTO

Art. 734. Ação é consensual. Inicial deve conter assinatura dos cônjuges – ambos são autores. Motivação será analisada. Edital para ressalva do direito de terceiros. Ministério Público deverá intervir.

## 3) VALOR DA CAUSA

Não há discussão patrimonial. Poderá ser estabelecido pelas partes.

## **UNIÃO ESTÁVEL – RECONHECIMENTO E DISSOLUAÇÃO**

### **1) COMPETÊNCIA**

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

- a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
- b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
- c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
- d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

### **2) PROCEDIMENTO**

Art. 693 e seguintes.

### **3) VALOR DA CAUSA**

Não havendo discussão patrimonial. Poderá ser estabelecido pelas partes.

Havendo discussão patrimonial – aplica-se o art. 292, VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. (bens, alimentos, etc)

## 4) DISSOLUÇÃO

Apresentar a escritura pública declaratória de união estável.

Pedido é para dissolver e, eventualmente, partilhar bens, fixar alimentos e guarda, etc.

## 5) RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO

Fazer prova da existência da união estável.

Requer o reconhecimento e a dissolução e, eventualmente, demais pedidos (partilha, alimentos, guarda).

## 6) CLÁUSULAS

Partilha

Alimentos entre ex-conviventes

Alimentos entre pais e filhos

Guarda

Uso do nome

## 1) COMPETÊNCIA

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

- a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
- b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
- c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
- d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

## 2) PROCEDIMENTO

Art. 693 e seguintes.

### 3) VALOR DA CAUSA

Não havendo discussão patrimonial. Poderá ser estabelecido pelas partes.

Havendo discussão patrimonial – aplica-se o art. 292, VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. (bens, alimentos, etc).

### 4) CLÁUSULAS

Partilha

Alimentos entre ex-cônjuges

Alimentos entre pais e filhos

Guarda

Uso do nome

### 5) Não esquecer de quitar o imposto, formalizar a partilha, pedir expedição de formal de partilha e levar a registro. Somente assim estará efetivamente partilhado o patrimônio.

## 1) COMPETÊNCIA

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

## 2) PROCEDIMENTO

Art. 693 e seguintes.

## 3) FUNDAMENTO LEGAL

Art. 1.604, CC.

Cabível quando o reconhecimento é feito pelo suposto genitor (voluntária ou judicialmente). É ato irretratável e incondicional. Contudo, poderá emanar de vícios de vontade ou defeitos formais de registro. Neste caso a modificação do registro somente se admite com a ação anulatória. O autor da ação poderá ser tanto o pai que reconheceu, quanto o filho reconhecido. Pode também ser proposta pelo MP, quando pai e filho estarão no polo passivo da ação. A ação é imprescritível, pois se trata de estado de filiação.

## 1) COMPETÊNCIA

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

## 2) PROCEDIMENTO

Art. 693 e seguintes.

## 3) FUNDAMENTO LEGAL

Art. 1.601, CC.

Cabível nos casos do art. 1.597, CC – a paternidade pode ser impugnada por aquele cujo nome veio a ser declinado como genitor da criança (marido da mãe da criança). A presunção de paternidade não é absoluta, de modo que o pai pode elidi-la provando o contrário. A ação é de ordem pessoal, privativa daquele a quem foi atribuída a paternidade, de maneira que só ele é legitimado a propor referida ação (art. 1.601). Contudo, se o titular da ação falecer, seus herdeiros poderão prosseguir com a ação (art. 1.601, § único). A ação negatória é imprescritível (art. 1.601).

**IMPOTÊNCIA GENERANDI:** impossibilidade de conceber filho. Para tanto será exigida perícia médica que comprove a impotência absoluta, pois se houver mero distúrbio psíquico transitório, a presunção será mantida, só sendo elidida pelo exame de DNA. Trata-se da impotência em razão de infertilidade.

## AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

### 1) COMPETÊNCIA

Súmula 1 do STJ: O foro do domicílio ou da residência do alimentando e o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

### 2) LEGITIMIDADE ATIVA

Filho – art. 1.606, CC

Ministério Público – art. 2.º, § 4.º, Lei 8.560/92

### 3) LEGITIMIDADE PASSIVA

Suposto Pai

Herdeiros do suposto Pai – neste caso, na realização do exame de DNA podem ser chamados a fornecer material genético os filhos do suposto Pai, os genitores do suposto Pai, os irmãos do suposto Pai, conforme o caso.

### 4) FUNDAMENTO LEGAL

Lei 8.560/92

## 5) PROCEDIMENTO

Art. 693 e seguintes.

## 6) PROVAS

Todos os meios de prova, mas a principal e conclusiva é o exame de DNA.



**SÚMULA 301 DO STJ:** Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA, induz a presunção *juris tantum* de paternidade.

**IMPORTANTE:** A ação de investigação de paternidade pode ser cumulada com alimentos. Os alimentos possuem rito especial. A incidência de procedimento especial, nas ações de alimentos, só é utilizado quando há prova pré-constituída do parentesco, ou seja, quando já há o reconhecimento da paternidade. Nos demais casos – na investigação de paternidade cumulado com os alimentos – o procedimento é o comum, do CPC. Sendo assim, a definição de competência e de rito se dá pelo procedimento ordinário das ações de família – art. 693 e seguintes do CPC – e não pelo rito especial da ação de alimentos.

## AÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA

O FORO COMPETENTE é o do domicílio do alimentando. ART. 53, II, CPC/2015.

Art. 53. É competente o foro:

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

Contudo, a ação pode ser de divórcio, cumulada com alimentos. Neste caso, o art. 53, I, CPC:

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

- a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
- b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
- c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

Em se tratando de investigação de paternidade, cumulada com alimentos, a competência também é do domicílio do alimentando:

Súmula 1, STJ: O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

## AÇÃO DE ALIMENTOS – VALOR DA CAUSA

A ação de alimentos impõe como valor da causa, nos termos do art. 292, III, CPC, 12 vezes o valor que é pleiteado.

Apesar de não haver menção expressa no CPC, nas revisionais, o valor da causa é 12x a diferença que se pleiteia.

Nas execuções, o valor da causa será sempre o valor do débito!

## AÇÃO DE ALIMENTOS - PROCEDIMENTO

A ação de alimentos é o meio técnico de reclamar a prestação alimentícia, desde que se configurem os pressupostos jurídicos.

A lei 5.478/68 estabelece o rito especial para a ação de alimentos, que deve ser célere.

Esta ação é imprescritível.

Contudo, para exigir a execução dos alimentos, já fixados, e que estão vencidos, o prazo prescricional é de 2 anos.

Aplica-se subsidiariamente o CPC/2015, art. 693 e seguintes, que trata das ações de família.

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

## Petição inicial.

Fixação de alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor desde a citação. Art. 4º Lei 5.478/68

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Há uma fase inicial de conciliação, onde o juiz tenta um acordo entre as partes.

Nessa audiência será apresentada a contestação, caso não haja acordo.

Fase de instrução.

Sentença final (retroativa a data da citação, a partir de quando as prestações mensais poderão ser exigidas).

## **EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR:**

COMPETÊNCIA = o alimentando tem a prerrogativa de foro para facilitar seu acesso à justiça. Art. 516, II, CPC:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:  
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Pode, contudo, para facilitar a execução, nos termos do parágrafo único do art. 516, CPC, o exequente optar

- a) pelo juízo do atual domicílio do executado,
- b) pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução

Atualmente, em razão das previsões do CPC/2015, a prestação alimentar pode ser cobrada judicialmente através de quatro maneiras:

Título executivo extrajudicial – ação de execução – rito da prisão (art. 911-912, CPC/2015);

Título executivo extrajudicial – ação de execução – rito da expropriação (art. 913, CPC/2015);

Cumprimento de sentença ou decisão interlocutória – rito da prisão (art. 528-532, CPC/2015);

Cumprimento de sentença ou decisão interlocutória – rito da expropriação (art. 530, CPC/2015);

Deve-se destacar que mesmo havendo bens para garantir a execução (seja por cumprimento de sentença ou por execução autônoma), a preferência será o desconto em folha.

Assim, se o devedor é trabalhador assalariado, seu empregador ou o ente público (para quem ele trabalha) deverá descontar os valores de sua remuneração, conforme determinado por ofício judicial, sob pena de desobediência.

O desconto pode ocorrer das parcelas vencidas (em atraso) e das mensais, desde que não ultrapasse 50% dos ganhos líquidos do alimentante

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ARTS. 528 A 533, CPC/2015**

- Cumprimento de sentença definitiva ou acordo judicial – mesmos autos (art. 531, § 2.º, CPC/2015)
- Cumprimento de sentença de alimentos provisórios – autos apartados (art. 531, § 1.º, CPC/2015)
- Cumprimento de sentença sujeita a recurso – autos apartados (art. 531, § 1.º, CPC/2015)

Sentença condenatória com trânsito em julgado ou decisão interlocutória que fixe alimentos provisórios.

Pena de prisão: até 3 prestações vencidas + vencíveis durante o processo.

Intimação/citação para pagamento em 3 dias ou justificativa ou prova do pagamento. Tramitação nos mesmos autos, com dispensa de nova citação.

Se não pagar – protesto da decisão.

Determinação de prisão civil de 1 a 3 meses – regime fechado.

Cumprimento da pena não exime da obrigação.

## **PENHORA – ART. 912 + 824 E SS., CPC**

Poderá optar pelo rito de constrição de bens.

912, CPC –

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

Juiz intima para pagamento em 3 dias, acrescido de custas e honorários de 10%.

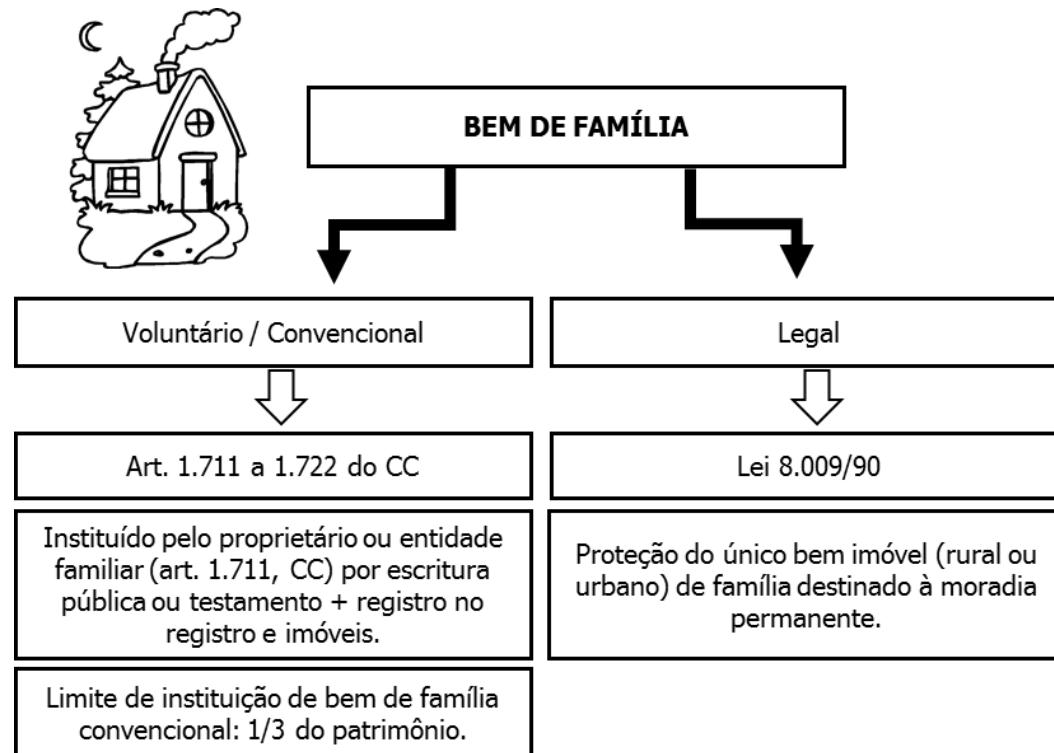
Não havendo pagamento, expedição de mandado de penhora.

## Ordem de penhora = art. 835, CPC/2015

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

# BEM DE FAMÍLIA X EXECUÇÃO DE ALIMENTOS



Lei 8.009/90

### Impenhorabilidade – único bem de natureza residencial

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

### Exceção: débito de alimentos

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

### Direito do cônjuge ou companheiro

Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Na execução de alimentos, o STJ entende possível penhora de saldos de FGTS e PIS.

### **Enunciado 572, Jornadas de Direito Civil**

Mediante ordem judicial, é admissível, para a satisfação do crédito alimentar atual, o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS.

### **Também é TESE do STJ:**

Admite-se, na execução de alimentos, a penhora de valores decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, bem como do Programa de Integração Social PIS.

## **Inventário**

Falecimento = abertura da sucessão = transmissão do patrimônio = todo unitário = indivisibilidade = condomínio → necessidade de individualização → inventário → partilha.

Inventário significa achar, encontrar. Utilizada juridicamente no sentido de enumerar e catalogar aquilo que “foi encontrado”, que pertence, neste caso, ao falecido.

Mas onde eu “descubro” a existência de bens?

Bens imóveis = parte-se de um requerimento de busca junto ao CRI do domicílio. Pode, contudo, haver bens em outros locais.

Bens móveis = geralmente não são arrolados no inventário. Mas, caso seja necessário, devem ser listados, com fotos e/ou descrição de sinais característicos.

Semoventes = junto a Secretaria de Agropecuária – no RS, nas Inspetorias Veterinárias locais. Geralmente exigem ofício expedido pelo judiciário a fim de informar saldo de bovinos.

Veículos = junto ao DETRAN – no RS, nos CRVAs locais.

Valores = junto aos Bancos. Geralmente, exigem ofício expedido pelo judiciário a fim de informar dados bancários e saldos.

A função do inventário é estabelecer a individualização dos bens.

Não cabe localização de parcela de imóvel rural em inventário.

Não cabe discussão de ressentimentos familiares em inventário.

É possível fazer inventário só de parte do patrimônio? Não! Cuidado com a responsabilidade das primeiras e últimas declarações, onde se afirma não existirem outros bens a partilhar. Risco de sonegação.

Existindo união estável não reconhecida, é possível reconhecimento no próprio inventário?

Não havendo discussão/litígio, sim!

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO INVENTÁRIO. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Inexistindo controvérsia sobre a existência de união estável entre o falecido e a recorrida, é possível o reconhecimento incidental da relação nos moldes do art. 1.723 do CC. 2. Ademais, o juízo de origem, em decisão proferida em julho de 2018, dispensou o ajuizamento de ação própria para tanto, ao afastar a tese de questão de alta indagação suscitada pelo ora agravante, não havendo que se cogitar em suspensão da tramitação do inventário. 3. Não se encontra ocorrente situação para autorizar a condenação do recorrente por litigância de má-fé. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083965905, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 19-06-2020)

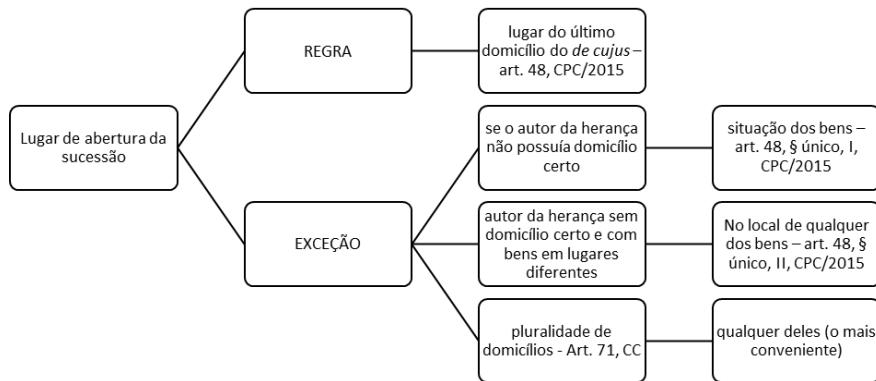
**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. *INVENTÁRIO*. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM CONTROVERTIDO ENTRE OS INTERESSADOS. QUESTÃO DE ALTA *INDAGAÇÃO*. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES. Não é cabível a dilação probatória, dentro do *inventário*, para o fim de prolação de decisão acerca da existência ou inexistência de união estável alegadamente havida entre o autor da herança e a recorrente. Trata-se de questão de *alta indagação*, e que deve ser dirimida em ação própria. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082947524, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 28-04-2020)

O art. 1.796 prevê que 30 dias após a abertura da sucessão deve-se instaurar o inventário.

O CPC/2015 prescreve no art. 611 o prazo de **dois meses** a contar do óbito (abertura da sucessão) para a instauração do inventário.

A inobservância do prazo pode acarretar sanção de natureza fiscal, com a imposição de multa sobre o imposto, conforme súmula 542, STF.

O foro competente para a propositura do inventário é o mesmo do lugar da abertura da sucessão:



- CUIDADO!!!! Esta regra não se aplica ao inventário extrajudicial.

## **Inventário Negativo**

Prova da inexistência de bens.

Quando?

Ex.: art. 1.523, I – causa suspensiva – viúvo que não deu partilha aos filhos não deve casar – regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641, I).

Ex.: execução de dívida deixada pelo falecido. Necessidade de provar a inexistência de bens e afastar a responsabilidade dos herdeiros.

Neste caso, se faz o pedido de abertura do inventário, faz-se pesquisa de bens e junta-se nos autos negativas da existência de bens.

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.** Os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido até o limite das forças da herança (art. 1.792 do CC). Em juízo, o espólio será representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. Art. 75, VII, CPC. Por outro lado, inexistindo comprovação de abertura de inventário, a ação executiva ajuizada contra o de cujus deve prosseguir em face dos herdeiros. Assim, considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista. Precedente do STJ. **INEXISTÊNCIA DE BENS.** Sendo o caso de inexistência de bens, incumbe aos herdeiros a realização do chamado inventário negativo, o que não ocorreu no caso concreto. Portanto, a ação executiva deve prosseguir em face dos herdeiros, incumbindo ao exequente demonstrar que eventual bem objeto de penhora decorre de herança do executado falecido. **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.** Ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado do vencedor, devendo considerar o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015). **APELAÇÃO DESPROVIDA.**(Apelação Cível, Nº 70080790744, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 27-06-2019)

Economia processual.

Hipóteses admitidas:

**Art. 672, CPC/2015**

Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:

I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;

II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

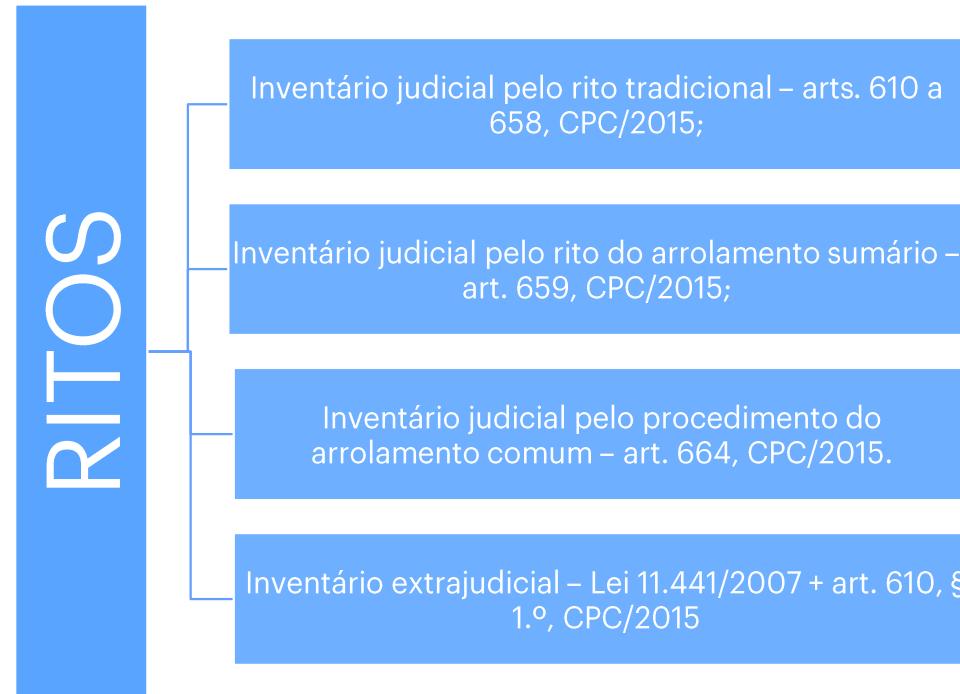
III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Em sendo necessário o levantamento de importâncias em dinheiro ou venda de algum bem antes de completado o inventário, é possível que as partes façam requerimento em juízo de alvará judicial para tal fim.

Normalmente a justificativa utilizada é o pagamento das custas do inventário, impostos, taxas, etc.

ACÓRDÃO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO. ALIENAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. HERDEIROS MAIORES, CAPAZES E CONCORDES. MEDIDA QUE EVITA GASTOS COM MANUTENÇÃO DE BENS, ALÉM DE OBTER RECURSOS PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS DO INVENTÁRIO E DOS TRIBUTOS A ELE INERENTES. Além de não haver qualquer vedação legal para alienação dos bens inventariados, a medida tem por objetivo evitar custos com a manutenção dos bens, além de provisionar capital para custeio das despesas com inventário e pagamento de tributos. Sendo as partes maiores e capazes e concordando com a venda dos bens, não há qualquer óbice para que seja efetivada a alienação. Recurso conhecido e provido para deferir a alienação dos bens, cujo produto deverá ser depositado em conta à disposição do juízo. Confirmação da antecipação da pretensão recursal anteriormente deferida. (TJ-RJ - AI: 00700551020198190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 21/07/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-24)



## **Inventário judicial pelo rito ou procedimento tradicional**

**Abertura** - art. 611, CPC/2015 – dois meses a contar do falecimento

**Legitimidade para requerer o inventário** – arts. 615 e 616, CPC/2015: quem estiver na posse e administração do espólio, cônjuge ou companheiro, herdeiro, legatário, testamenteiro, cessionário, credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança, MP, Fazenda Pública ou o administrador judicial da falência do herdeiro, legatário, autor da herança, cônjuge ou companheiro supérstite.

### **Nomeação de inventariante**

Aberto o inventário – nomeação de inventariante (ordem preferencial de pessoas que podem ser nomeadas inventariante é trazida pelo art. 617, CPC/2015) – prestar compromisso em 5 dias (art. 617, § único, CPC/2015) – apresentar as primeiras declarações (prazo de 20 dias) (art. 620, CPC/2015).

As atribuições do inventariante estão dispostas nos arts. 618 e 619, CPC/2015, de onde se destacam as principais: representação do espólio, administrador dos bens, prestar as primeiras declarações, juntar aos autos documentos e certidões necessários.

O inventariante pode ser removido do encargo nos casos previstos no art. 622, CPC/2015.

## Primeiras declarações

As primeiras declarações devem ser prestadas por petição, firmada por procurador com poderes especiais (a procuração do advogado deve constar, expressamente, poderes para prestar as primeiras declarações) (art. 620, § 2.º, CPC/2015).

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA \*\*\* DA COMARCA DE \*\*\*

PROCESSO N.º \*\*\*\*\*

FULANO (INVENTARIANTE), já qualificado nos autos do processo supra, cujo feito tramita neste Juízo, vêm através de sua procuradora, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 620, CPC/15, as quais, são firmadas pela procuradora, nos termos do § 2.º do mesmo dispositivo.

## PRIMEIRAS DECLARAÇÕES

## DO AUTOR DA HERANÇA:

No dia \*\*\*, faleceu **JOÃO**, (qualificação completa), conforme Certidão de Óbito em anexo. O falecido era casado com Maria e deixou os filhos Pedro e Paulo, todos devidamente qualificados nesta inicial.

## DOS HERDEIROS

## MEEIRA:

**MARIA**, (qualificação completa).

## HERDEIROS NECESSÁRIOS:

1. **PEDRO**, (qualificação completa – inclusive do cônjuge/companheiro, se houver);
2. **PAULO**, (qualificação completa – inclusive do cônjuge/companheiro, se houver);

**DOS BENS:**

1. **UMA FRAÇÃO DE TERRAS**, com a área de TREZE (13) HECTARES E CINQUENTA (50) ARES, dentro de um todo maior com a área de DEZOITO (18) HECTARES E CINQUENTA (50) ARES, situada na localidade de..., confrontando ao Sul, com terras de \*\*\*; ao Norte, com terras de \*\*\*; a Leste, com a estrada geral que vai ao \*\*\*, e a Oeste com \*\* (copiar descrição conforme matrícula do imóvel); havido conforme matrícula 1234, do livro dois (02) do Registro de Imóveis Local.
2. **UM AUTOMÓVEL**, marca XXX, modelo XX, ano XX/modelo XX, PLACA xx, RENAVAN XX, CHASSI XX, emplacado na Delegacia de Trânsito de XX ....

**3. (descrever/arrolar todos os bens)**

4. Animais, devidamente lotados na Inspetoria Veterinária local:

04 ovinos fêmeas, com mais de 6 meses

01 equino fêmea, com mais de 6 meses

02 bovinos machos, com mais de 36 meses.

**DAS DÍVIDAS:**

Não restaram dívidas de responsabilidade do espólio, pendentes de pagamento.

## TESTAMENTO

O falecido deixou ou não deixou testamento.

Se tiver deixado, descrevê-lo e não esquecer de ingressar com a ação de registro de testamento.

Requer o prosseguimento do feito, com a intimação dos herdeiros para requererem o que entender de direito.

PELO QUE  
PEDE DEFERIMENTO.

Local..., data...

ADVOGADO  
OAB

## Citação dos interessados

Após as primeiras declarações os interessados (cônjugue ou companheiro e herdeiros) deverão ser citados (pelo correio - § 1.º), havendo a intimação do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz, da Fazenda Pública e do testamenteiro, caso haja testamento (art. 626, CPC/2015).

## Fase de impugnações

Concluídas as citações as partes poderão impugnar alguma declaração prestada pelo inventariante, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 627, CPC/2015.

Em caso de haver uma questão que demande produção de provas que não a documental, especialmente no que se refere ao art. 627, III, CPC/2015 – contestar a qualidade de herdeiro – o juiz deverá remeter o impugnante para as vias ordinárias (dilação probatória) e suspender o inventário (art. 627, § 3.º, CPC/2015).

## Avaliação dos bens inventariados

Em seguida será feita a avaliação dos bens, com a remessa dos autos para a Fazenda Estadual, a fim de que estabeleça o valor dos bens e realize o cálculo do imposto de transmissão causa mortis (ITCD) – arts. 629 e 630, CPC/2015.

No RS = [https://itcd.sefaz.rs.gov.br/apl/itcd/ITC-WEB-ADV-LOG-CTR\\_1.asp](https://itcd.sefaz.rs.gov.br/apl/itcd/ITC-WEB-ADV-LOG-CTR_1.asp)

Em SC = <https://tributario.sef.sc.gov.br/tax.net/tax.net.itcmd.v2/itcmd.aspx>

Em MG =

[http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/itcd/files/ITCD\\_SIARE\\_Apresentacao2020.pdf](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/itcd/files/ITCD_SIARE_Apresentacao2020.pdf) (aqui há um “passo a passo” bem explicativo)

Em SP = [https://www10.fazenda.sp.gov.br/ITCMD\\_DEC/Default.aspx](https://www10.fazenda.sp.gov.br/ITCMD_DEC/Default.aspx)

## Últimas declarações

inventariante deverá prestar as últimas declarações (art. 636, CPC/2015) – retificar ou ratificar as primeiras declarações.

## Plano de Partilha:

Feitas as últimas declarações, com base na avaliação dos bens, é feita a partilha. Novamente deve ser enviada a guia do ITCD para o Secretaria da Fazenda, para fins de cálculo do imposto. Observar que pode-se fazer envio para avaliação e cálculo, quando a partilha já é feita anteriormente (se todos estiverem de acordo com o esboço)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO - APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PARTILHA - PROCURADORES DISTINTOS ENTRE OS HERDEIROS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE - RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o art. 652 do CPC/15, as partes deverão ser intimadas sobre o esboço de partilha apresentado, no prazo comum de 15 (quinze) dias, em especial quando possuírem procuradores distintos, devendo o julgador decidir todas as controvérsias dos autos, sendo judicial a partilha realizada quando há divergência entre os herdeiros - Ausente a intimação de todas as partes para manifestação acerca do esboço de partilha apresentado, a nulidade processual é inafastável, impondo-se a cassação da sentença - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10433061744622002 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 21/05/2020, Data de Publicação: 07/07/2020)

**Pagamento dos impostos:**

Feitas as últimas declarações, é feito o cálculo do imposto, que deverá ser pago (art. 637, CPC/2015).

**Juntada de certidões negativas:**

Devem ser juntadas negativas Municipal, Estadual e Federal.

**Expedição do formal de partilha:**

Que será levado ao registro.

## **Inventário judicial pelo rito do arrolamento sumário**

É uma forma simplificada de inventário-partilha, quando todos os herdeiros são maiores, capazes e a partilha é amigável.

Nesse caso, quando da abertura do inventário já são juntados todos os documentos necessários, prova da quitação do imposto, partilha, etc, e o juiz apenas homologa, nos termos do art. 2.015, CC.

Como é um procedimento sumário, é desburocratizado e, nesse sentido, o art. 660, CPC/2015 dispensa a lavratura de termos de quaisquer espécies.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE \*\*\* (FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA)

**MARIA**, qualificação completa; **PEDRO**, (qualificação completa – inclusive do cônjuge/companheiro se houver); **PAULO**, (qualificação completa – inclusive do cônjuge/companheiro se houver). QUALIFICAR TODOS OS HERDEIROS, JÁ QUE SE TRATA DE ARROLAMENTO – PARTILHA AMIGÁVEL; vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência por meio de sua procuradora “ut” instrumento procuratório em anexo, propor a presente

### AÇÃO DE INVENTÁRIO

com base no disposto no art. 659 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro e art. 2.013 e seguintes do Código Civil, em face do falecimento de **JOÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## DOS FATOS

No dia \*\*\*, faleceu **JOÃO**, (qualificação completa), conforme Certidão de Óbito em anexo. O falecido era casado com Maria e deixou os filhos Pedro e Paulo, todos devidamente qualificados nesta inicial.

## DOS HERDEIROS

**MEEIRA:**

**MARIA**, (qualificação completa).

**HERDEIROS NECESSÁRIOS:**

1. **PEDRO**, (qualificação completa – inclusive do cônjuge/companheiro, se houver);
2. **PAULO**, (qualificação completa – inclusive do cônjuge/companheiro, se houver);

## DOS BENS

- 1. UMA FRAÇÃO DE TERRAS**, com a área de **TREZE (13) HECTARES E CINQUENTA (50) ARES**, dentro de um todo maior com a área de **DEZOITO (18) HECTARES E CINQUENTA (50) ARES**, situada na localidade de..., confrontando ao Sul, com terras de \*\*\*; ao Norte, com terras de \*\*\*; a Leste, com a estrada geral que vai ao \*\*\*, e a Oeste com \*\* (copiar descrição conforme matrícula do imóvel); havido conforme matrícula 1234, do livro dois (02) do Registro de Imóveis Local.
- 2. UM AUTOMÓVEL**, marca XXX, modelo XX, ano XX/modelo XX, PLACA xx, RENAVAN XX, CHASSI XX, emplacado na Delegacia de Trânsito de XX ....
- 3. (descrever/arrolar todos os bens)**

## DÍVIDAS

Não restaram dívidas de responsabilidade do espólio (ou listar dívidas existentes, com valores).

## TESTAMENTO

O falecido deixou ou não deixou testamento.

Se tiver deixado, descrevê-lo e não esquecer de ingressar com a ação de registro de testamento.

**Isto posto requer:**

1. O recebimento da presente demanda, com o seu processamento sob o rito do arrolamento, conforme art. 659 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, bem como do Rol de Bens, e Herdeiros.
2. A concessão do benefício da Justiça Gratuita aos requerentes ou juntada da guia do recolhimento das custas.
3. A produção de todas as provas admitidas em direito.
4. A nomeação de **XXX** como **INVENTARIANTE**, intimando-a a prestar compromisso, fazer as declarações de direito e o que mais se fizer necessário, até a conclusão do processo;
5. Que a presente inicial seja distribuída por dependência à Ação de Registro e cumprimento de testamento público, n.º xxx. Caso Vossa Excelência entenda que não é caso de distribuição por dependência, requer que a presente ação fique em apenso à Ação de Registro de Testamento, eis que os documentos dos herdeiros encontram-se nesta ação, evitando-se despesas e volumes desnecessários.

Valor da causa: R\$....

Local..., data...

ADVOGADO  
OAB

## **Inventário judicial pelo rito ou procedimento do arrolamento comum**

Esta modalidade está estabelecida no art. 664, CPC/2015 e aplica-se aos casos em que o valor dos bens do espólio for inferior a 1.000 salários mínimos, quando haverá a dispensa de avaliação, sendo indicado o valor pelo inventariante nas suas declarações. Neste caso, não importa existência ou não de consenso, mas sim o valor do patrimônio.

## **Inventário administrativo/extrajudicial**

Art. 610, § 1.º, CPC/2015.

Todos capazes (capacidade de todos os interessados) e de acordo (ausência de litigiosidade). Não pode envolver incapazes, nem existir testamento. Objetiva desburocratizar e agilizar o procedimento judicial de inventário e partilha.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR TABELIÃO DO TABELIONATO DE NOTAS DE \*\*\*\*\***

FULANO, (qualificação completa); vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de sua procuradora, **MAITÊ DAMÉ TEIXEIRA LEMOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob n.º \*\*\*, OAB/RS \*\*\*, com escritório profissional na (endereço), com endereço eletrônico (e-mail), requerer seja procedido o

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL**

com base no disposto no art. 610, §1.º do CPC, em face do falecimento de **JOÃOZINHO**.

## DOS FATOS

O presente requerimento de inventário extrajudicial se dá em face do falecimento de JOÃOZINHO, (qualificação), óbito ocorrido em \*\*\* (CUIDAR PARA DAR ABERTURA DENTRO DO PRAZO LEGAL – MESMO SENDO EXTRAJUDICIAL), residente e domiciliado (ENDEREÇO).

O falecido deixou a viúva meeira MARIAZINHA e os herdeiros filhos: PEDRO e PAULO.

## DOS HERDEIROS

### VIÚVA MEEIRA:

**MARIAZINHA**, (qualificação completa).

## HERDEIROS NECESSÁRIOS

**PEDRO**, (qualificação completa – inclusive do cônjuge/companheiro se houver).

**PAULO**, (qualificação completa – inclusive do cônjuge/companheiro se houver).

## DOS BENS

Descrição completa de todos os bens: imóveis, móveis, veículos, valores, semoventes, etc

## DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

Caso os herdeiros tenham realizado cessão de direitos hereditários e/ou meeiros, descrever a cessão e incluir os cessionários, com qualificação.

## INVENTARIANTE

As partes acordam que seja nomeado inventariante (a viúva meeira ou o herdeiro filho ou o cessionário ou quem for) FULANO, (qualificação completa).

## DADOS PARA PREENCHIMENTO DA DIT

Aqui devem ser trazidas as informações necessárias para o preenchimento da dit pelo tabelionato. No RS, exige informações sobre existência de benfeitorias, situação das mesmas, distância do imóvel da sede do município, se a via é pavimentada ou não, se a área é plana, alta, alagada, etc, qual o percentual de aproveitamento e para que (pecuária, agricultura, etc). Deve, também, indicar o valor que as partes atribuem ao imóvel. CUIDADO!!! Lembrar que sobre esse valor de avaliação será realizado o cálculo do imposto.

Imóvel constante da matrícula 800

Benfeitorias = em ruínas

\*\*\*Segundo informações a casa estava em estado de ruínas.

Casa rural, Alvenaria, 41-45 anos, PC Baixo, EC Demolição - valor residual, AT/Tr 90.00000/90.00000 m<sup>2</sup>, Aval R\$ 205.56/m<sup>2</sup>

\*\*\* Imóvel dista 5km da sede. Área plana. Aproveitamento de 100%. Agricultura.

## INDICAÇÃO DE AVALIAÇÃO:

R\$20.000,00

**PARTILHA:**

Indicar como será a partilha.

**TESTAMENTO**

Não houve testamento.

**DÍVIDAS**

Não existem dívidas de responsabilidade do espólio.

**ASSISTENTE JURÍDICO**

A responsável por prestar a assistência jurídica às partes é a advogada **MAITÊ DAMÉ TEIXEIRA LEMOS**, (qualificação completa).

**Isto posto requer:**

O encaminhamento da documentação anexa e a elaboração da escritura pública de inventário extrajudicial.

Encruzilhada do Sul, data.

ADVOGADO

OAB

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM.

1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC.

3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.

4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça.

5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1808767/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 03/12/2019)

Aberto o inventário, é dever do inventariante apresentar as primeiras e últimas declarações, com a indicação e caracterização dos bens a serem partilhados. Caso o inventariante ou algum herdeiro não descreva algum bem, intencionalmente, de forma a desfalcá-lo o ativo do espólio, cometerá o delito civil de sonegação, sujeitando-se às penas dos arts. 1.992 e 1993, CC.

### **Penas para a sonegação:**

Os arts. 1.992 e 1.993 do CC determinam as penas aplicadas; ao herdeiro que sonegar - perderá o direito que teria sobre o bem, devendo restituí-lo, bem como aos seus frutos; se o sonegador for o inventariante, ainda será removido da inventariança.

## **Pagamento das dívidas**

O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas feita a partilha, cada herdeiro responderá, dentro do limite de seu quinhão (art. 796, CPC/2015).

Antes da partilha, podem os credores pedirem ao juiz o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis (art. 642, CPC/2015).

## Colação

Colacionar é conferir os bens e valores recebidos antes da abertura da sucessão de forma a garantir a igualdade da legítima.

Herdeiro que recebe, durante a vida do autor da herança, doação, deve trazer o bem recebido à colação (para desconto de sua legítima).

**Art. 2.002** - Apenas os descendentes que concorram na sucessão do ascendente comum estão sujeitos a colação.

**Art. 2003** - A colação visa igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente.

Assim, se a doação for a neto e os filhos do falecido forem falecidos, o neto não terá de colacionar.

Art. 621, § único, CPC/2015 – os bens a serem colacionados terão seu valor calculado pelo valor do tempo da abertura da sucessão (para óbitos ocorridos após a entrada em vigor desta lei). No caso de óbitos ocorridos antes de março de 2016, aplica-se a regra do art. 2004 – O valor da colação é aquele atribuído no momento da liberalidade.

**Dispensa da liberalidade** - doador pode dispensar o donatário da colação, determinando que a liberalidade saia de sua metade disponível, contanto que a doação não exceda o valor da quota disponível.

**ART. 2005** – Contanto que não excedam a parte disponível (sua metade), computada ao tempo da liberalidade (doação).

Deve ser expressa tal condição, em que pese inexistir forma sacramental. “A dispensa da colação há de ser expressa. Não basta a presumida, nem a virtual”

## Partilha

Terminado o inventário, partilham-se os bens entre os herdeiros e cessionários, separando-se a meação do cônjuge sobrevivente. É a forma de terminar com a comunhão dos bens, com o condomínio (salvo se não for possível dividir o bem – quando deverá ficar em condomínio, sendo, apenas, definido o percentual de propriedade de cada herdeiro sobre o bem).

### Forma de partilha:

#### ART. 2014 –ART. 2015 –

- a) Escritura Pública;
- b) Termo nos autos do inventário;
- c) Escrito particular homologado;

**a)** *Inter vivos*: por escritura pública ou testamento.

**b)** *Pos morten*: no curso do inventário ou do arrolamento, na forma do art. 2015.

Somente depois de recolhidos todos os impostos é que a partilha será julgada e que será expedido o auto de partilha, para ser registrado no CRI